

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

À Excelentíssima Senhora

Ref.: PL 2370/2019 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias (como a mediação e a conciliação), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Projeto de Lei 2370/2019, que tem como objetivo alterar, atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais no Brasil.

2. A manifestação do CBAr diz respeito especificamente à (i) inclusão do parágrafo único ao art. 100-B da Lei 9.610/98, e; (ii) sugestão de alteração na linguagem do art. 100-B, atualmente em vigor.

(i) INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 100-B DA LEI 9.610/98

3. A proposta contida no PL 2370/2019 busca permitir que litígios entre titulares sejam submetidos à mediação ou arbitragem, por órgão da Administração Pública Federal, conforme regulamento próprio¹.

4. Apesar de a linguagem utilizada no projeto parecer indicar que haveria uma expansão no uso de métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, parece-nos que a inclusão de referido parágrafo único teria o efeito contrário ao pretendido. Isto porque, a

¹ A proposta assim estabelece:

Parágrafo Único Poderão ser objeto da resolução de conflitos prevista no caput os litígios entre titulares, nos casos em que hajam implicações na distribuição dos valores pagos por entidades de gestão coletiva.

O caput do art. 100-B prevê o seguinte:

Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.

remissão ao caput do art. 100-B limita a possibilidade de utilização de arbitragem para o órgão da administração pública federal que pudesse administrar referido processo arbitral ou de mediação.

5. Entretanto, o princípio que rege a arbitragem no direito brasileiro é o da autonomia da vontade das partes, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 9307/96 e do art. 2º, V, da Lei 13.140/15, de tal sorte que se os titulares de um direito disponível – tal como os direitos autorais – desejarem submeter uma disputa à arbitragem ou à mediação, poderão realizar esta opção mediante acordo entre eles. Ademais, no exercício de sua autonomia, estes particulares poderão também escolher as regras que serão aplicáveis ao seu procedimento.

6. Assim, parece-nos que a remissão ao caput do art. 100-B acaba por limitar, injustificadamente, as alternativas e opções dos particulares interessados em resolverem seus conflitos por mediação ou arbitragem. Nestes termos, **o CBAr sugere a supressão de referido parágrafo único.**

7. Alternativamente, caso V. Sas. desejem esclarecer a possibilidade de resolução de conflitos entre os particulares por meio de mediação e arbitragem, sugere-se que a redação do parágrafo único do art. 100-B seja a seguinte:

Parágrafo Único. Os litígios entre particulares poderão ser objeto da resolução de conflitos por mediação ou arbitragem, nos termos das Leis nºs 13.140/15 e 9.307/96, respectivamente, inclusive para os casos em que haja implicações na distribuição dos valores pagos por entidades de gestão coletiva.

(ii) SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NA LINGUAGEM DO ART. 100-B, ATUALMENTE EM VIGOR

8. Na esteira do quanto parece embasar a reforma proposta pelo PL 2370/19, de expandir o uso de métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, parece-nos oportuno que o próprio art. 100-B sofra reforma. A linguagem do art. 100-B limita a utilização de mediação e arbitragem em questões envolvendo direitos autorais à órgão da

Administração Pública Federal, que hoje encontra-se na estrutura do Ministério da Cidadania².

9. A instrução normativa cria uma estrutura de instituição de mediação e arbitragem dentro do atual Ministério da Cidadania, mantendo árbitros e mediadores credenciados, os quais serão os únicos a serem convocados para resolver conflitos submetidos a este procedimento. Vale mencionar que o espírito de referida Instrução Normativa é o de permitir que as partes se utilizem de outras instituições de mediação e arbitragem (conforme autorizado pelo art. 9º da respectiva IN nº 04), em atenção ao princípio da autonomia da vontade.

10. Nestes termos, além das sugestões referidas anteriormente, sugere-se que a linguagem do art. 100-B da Lei 9.610/98 seja alterado para o seguinte:

Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto de resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, nos termos das Leis nºs 13.140/15 e 9.307/96, respectivamente, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.

11. Vale frisar que a mudança seria bem vinda, inclusive para adequar a prática de resolução de conflitos envolvendo direitos autorais às práticas mais recentes da administração pública. Isto porque, a tendência que se verifica na Administração Pública Federal não é a de criar instituições de arbitragem ou mediação. A alternativa utilizada atualmente pela administração pública tem sido a de simplesmente cadastrar instituições de arbitragem e mediação junto ao órgão competente da administração pública, como se verifica do Decreto nº 10.025, de 20/09/2019, que dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário

² Originalmente, o órgão encontrava-se no ministério da Cultura. A base normativa para funcionamento do Órgão é a Instrução Normativa nº 4 de 2015 do Ministério da Cultura, disponível no seguinte link: <http://cultura.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/Cad-Cons-7%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-13-12-2018-LG-Interna-e-Externa-NOVAS-ATUALIZA%C3%87%C3%95ES-DECRETO-E-MARRAQUECHE.pdf>

12. São essas as considerações que o CBAr entende pertinentes ao Projeto de Lei. O CBAr se coloca à disposição de Vossas Excelências para auxiliar e contribuir no que mais for necessário para o debate legislativo do referido Projeto e para quaisquer esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários.



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem